

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SENADOR POMPEU - CE.

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04.04.002/2018-CP.
OBJETO: Presente licitação tem como objeto a EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE
PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO EM DIVERSAS LOCALIDADES DO
MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU, conforme projeto anexo, parte integrantes
deste processo.

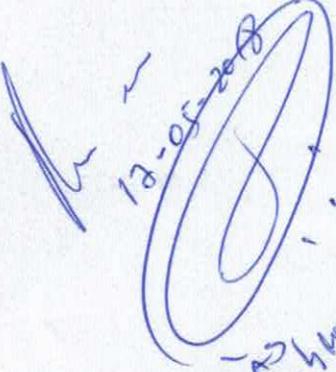
GREENX INDÚSTRIA, SERVIÇOS, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA, pessoa
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.095.843/0001-32,
com sede na Av. Amélia Pessoa Cardoso, 1460, Quadra 04, Lote 11, na cidade de
Canindé, estado do Ceará, por seu representante legal infra-assinado,
tempestivamente, vem, com fundamento no Artigo 41, § 2º, da Lei nº 8666/93,
à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame
licitacional susografado, a recorrente adquiriu o Edital em questão.


17-05-2018
13:14

Ao analisar minuciosamente, foi constatada a exigência de prova de Aptidão da Empresa com atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, **(CREA OU CAU)**, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Vejamos o que estipula a Lei nº 8.666/93 quanto a impugnação a editais, conforme abaixo:

“Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

§ 1º *Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113...”*

II - QUANTO AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES

Impugnamos o edital em especial referente a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA subitem 4.2.3.2 do edital, que trata da qualificação técnica dos licitantes, conforme abaixo colacionados:

4.2.3.2 - Comprovação de aptidão da Empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, (CREA ou CAU), acompanhado da respectiva

Certidão de Acervo Técnico - CAT. Serão admitidos como compatíveis os atestados que exibam:

1 - 2.2 -pavimento em paralelepípedo.

No SUBITEM 4.2.3.2 solicita a apresentação de atestado(s) de capacidade Técnico-Operacional de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, **em nome da empresa e registrado em entidade competente (CREA OU CAU)**, ou seja, solicita Atestado de Capacidade Técnica em nome DA EMPRESA LICITANTE, OU SEJA, PESSOA JURÍDICA.

Esclarecemos conforme estipula a lei, a comprovação de aptidão da Empresa (*capacidade técnica operacional da pessoa jurídica*) é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, dos profissionais responsáveis técnicos de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa, de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA que em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo colacionado:

CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Art. 48. **A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica** é representada pelo conjunto dos acervos técnicos **dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

Ainda somente a título de esclarecimento e amor a matéria, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Portanto não se pode falar em exigir atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante registrado no CREA, o que estaria se fazendo uma

exigência impossível, uma vez que a entidade fiscalizadora, CREA, não registra CAT em nome de pessoa jurídica.

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma **autarquia pública, responsável pela regulamentação** das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado.

Não estamos tratando de serviços onde não há fiscalização, portanto deverá ser atendido o que a autarquia regulamentadora prescreve, no caso o CONFEA.

Sobre o registro de Atestado de Capacidade Técnica este é regido pelo Art. 57 da Resolução CONFEA Nº 1.025/09, que para ilustrar melhor colacionamos abaixo:

Art. 57. É **facultado ao profissional** requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. (destaque nosso)

Portanto somente o profissional e não a pessoa jurídica poderá solicitar o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. Devendo o atestado está em nome do profissional e não em nome da empresa como foi solicitado no subitem 4.2.3.2 do Edital.

Vejamos que o item acima da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços, limitando a competição, e impedindo possibilidade das empresas com expertise nos serviços de participarem oferecendo melhores preços.

Sobre o a exigência temos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado. Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes,

solicitamos que seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009, excluindo-se o atestado em nome da licitante do edital, em seu subitem 4.2.3.2, conforme determinado pela resolução retrocitada.

III – DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL.

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor.

O Tribunal de Contas da União espousa o mesmo entendimento do BNDES, conforme se depreende da leitura do Acórdão n.º 128/2012 – TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendada à UFRJ, in verbis:

Este tema tem sido amplamente discutido, sendo que o Tribunal de Contas da União espousa o mesmo entendimento do BNDES, conforme se depreende da leitura do Acórdão n.º 128/2012 – 2ª Câmara - TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, in verbis:

*“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a **exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da **Resolução CONFEA nº 1.025/2009**, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.” (Destacamos.)*

No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o CONFEA por intermédio da Resolução 317/86, dispõe:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de

Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

*Art. 4º - **O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica** é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados. Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.*

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada.

A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução nº1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que **não é possível o registro de atestados de capacidade técnico operacional para pessoas jurídicas**, pelo fato de não poder ser emitida CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas, conforme os trechos transcritos abaixo:

“CAPÍTULO III (...) 1.5.2. Da capacidade técnico-operacional Da leitura do art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 1º, inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei nº 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito: Razões do veto Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições: “Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de “capacidade técnico-

operacional”, nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada. Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público. (...)”

Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação exigirem a comprovação da capacidade técnicooperacional das empresas, muitas vezes solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificulta a participação das empresas nos certames.

(...)

CAPÍTULO IV.

(...) 1.3. *Recomendação Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:*

(...) *o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.”*

Sendo assim, conforme determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.**

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de

cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

1º *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - capacitação técnico-profissional: *comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Ora, no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja previsto na Lei, configura ilegalidade e inobservância da norma. Assim, quanto à qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito na Lei, qual seja, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA LICITANTE**, não podendo, portanto exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante.

A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma. Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma.

Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou

*de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**" (grifo nosso).*

Ora, a resolução do CONFEA é do ano de 2009. Assim, como esta empresa já sabia que o CREA não emitia atestado em nome da licitante, esta empresa nunca solicitou nenhum atestado, registrando e solicitando atestados somente em nome de seus responsáveis técnicos.

Ademais, a empresa, com o objetivo de se adequar às normas legais, para participar em licitações, efetuou gastos e investimentos, dentre os quais, contratou responsáveis técnicos capazes de atender ao serviço licitado, sendo que agora, se vê impossibilitada de participar do certame, pois no edital constam exigências não previstas em Lei, o que não se pode admitir.

Assim, a Lei nº 8.666/93, prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à **comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante**, devendo ser respeitada esta limitação.

CONCLUSÃO

Por todo conjunto apresentado e com a finalidade se preservar o princípio da igualdade entre os licitantes e de seguir os mandamentos legais, respeitando a Lei, é imperioso que exclua a exigência do atestado de capacidade técnica em nome da licitante, suprimindo o subitem 4.2.3.2 do termo convocatório. É inequívoco que o ato dessa ilustre Comissão Permanente de Licitação é considerado como ato administrativo formal, devendo, pois, enquadrar-se na moldura prescrita para tais atos jurídicos no sistema.

Seguindo a regra do procedimento formal, é certo que Administração não pode deixar de cumprir as regras emanadas pela lei 8.666/93, e demais leis, vez que são as que norteiam os certames licitatórios.

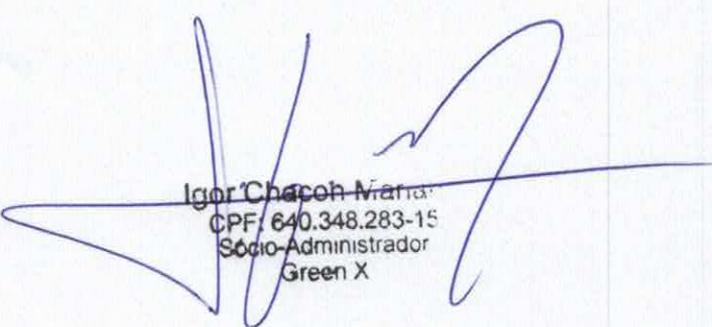
Conforme demonstrado o edital faz exigência em desacordo com a legislação, restringindo o rol de empresas participantes no pleito.

Na enseada do todo exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria seja a presente impugnação administrativa recebida e acolhida para que o edital de convocação seja alterado suprimindo do subitem 4.2.3.2, para garantir a isonomia, pelo que será feita JUSTIÇA!

Nestes Termos,

Pede Deferimento,

Canindé, 16 de Maio de 2018.


Igor Chacon N. da
CPF: 640.348.283-15
Socio-Administrador
Green X

PROCURAÇÃO

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU-CE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

OUTORGANTE: GREEN X INDÚSTRIA, SERVIÇOS, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA -ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.095.843/0001-32, sediada à Av. Maria Amélia Pessoa Cardoso, nº 1460 Quadra 04 Lote 11, CEP: 62.700-000, Bairro: Santa Luzia, Canindé - CE, através de seu representante legal o Sr. IGOR CHACON MARIANO, portador do RG sob o nº 91002093379, inscrito no CPF sob nº 640.348.283-15.

OUTORGADO: ERICK CARNEIRO SOUZA, brasileiro, solteiro, portador do RG.: 96021060260 SSP/CE, inscrito no CPF sob nº 038.572.573-69, residente na Rua José da Franca Cabral, nº 515, Boa vista - Castelão no município de Fortaleza/CE.

OBJETO: representar a outorgante perante a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU - CE**

PODERES: O outorgante confere ao outorgado pleno e gerais poderes para representá-lo junto ao Município de SENADOR POMPEU/CE, podendo o mesmo, protocolar impugnação, assinar propostas, atas, Contratos, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, assinar toda a documentação necessária, como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes a certames em nome da Outorgante que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado.

Canindé/CE, 14 de Maio de 2018.

Atenciosamente,



GREEN X INDÚSTRIA, SERVIÇOS, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA -ME

Igor Chacon Mariano
CPF: 640.348.283-15
RG: 91002093379



ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO PERGENTINO MAIA - 3º OFÍCIO DE NOTAS E 1º RT
TABELIÃO: ROBERTO FIUZA MAIA - CNPJ: 08.572.894/0001-68
AV. Pe Antonio Tomás, Nº 920 - Aldeota - CEP: 60.140-130 - Fortaleza - CE
Tel: (85) 3304-9444 - E-mail: tabeliao@cartorioemela.com.br

Reconheço por **SEMELHANÇA** a(s) firma(s) de:
[95Q#hN71] - **IGOR CHACON MARIANO**.....

Dou fé. Us: 095
Fortaleza-CE, 16 de Maio de 2018.
Em testemunho da verdade.
Fabricio Goulart de Aquino | Maria Marty Mota Ribeiro
Antonio Alexandre Paiva de Oliveira/Claudia Carneiro da Silva
Selo: - Valor: R\$ 4,15
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **GREENX INDUSTRIA, SERVIÇOS, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **GREENX INDUSTRIA, SERVIÇOS, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **15/05/2018 16:25:33 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **GREENX INDUSTRIA, SERVIÇOS, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 984720

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **15/05/2019 15:05:04 (hora local)**.

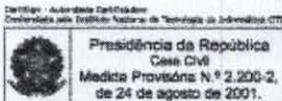
¹**Código de Autenticação Digital:** 89441505181450510995-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

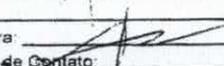
O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf566c8ebda99931369dbdb81b2d6b0bf5281cee70b63aaa0bc122137f49b0e1ac97e7a5153badb6576d8939469f5833609bc92fa7eb8b8c4c47d09e13e960f78





 Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa Departamento de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial) JUCEC - SEDE SEDE - FORTALEZA  18/051.128-9		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio			
23201771127	2062				
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta C					
Nome: <u>GREEN X INDUSTRIA, SERVICOS, IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA - ME</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:					
					Nº FCN/REMP  CE2201800042104
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	002			ALTERAÇÃO	
		026	2	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF	
		021	1	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO	
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)	
CANINDE Local 20 Abril 2018 Data			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura:  Telefone de Contato: _____		
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR			<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s): <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO					
Processo em Ordem A decisão _____ Data Responsável					
Data Responsável Data Responsável Data Responsável					
DECISÃO SINGULAR					
<input checked="" type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.					
		24/04/2018 José Geovany Pinto Pinheiro Data Economista Responsável			
DECISÃO COLEGIADA					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.					
		Data Vogal Vogal Vogal Presidente da Turma			
OBSERVAÇÕES					





Green X Indústria, Serviços, Importações e Exportações Ltda
3º Aditivo ao Contrato Social
CNPJ. 05.095.843/0001-32
NIRE nº 23201771127

Pelo presente instrumento particular de alteração, o abaixo assinado:

Igor Chacon Mariano, brasileiro, divorciado, empresário, natural de Fortaleza-CE, nascido em 15/01/1981, portador da cédula de identidade nº 91002093379 SSP/CE, inscrito no CPF: 640.348.283-15, domiciliado na Rua Vilebaldo Aguiar, nº 1311, Apt. 1301, Bairro: Cocó, CEP: 60192-025, Fortaleza, Ceará e

Wellington de Souza Almeida, brasileiro, engenheiro eletricitista, casado sob o regime de comunhão total de bens, natural de Alagoinhas, Bahia, nascido em 09/04/1969, inscrito no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CREA/BA sob o nº 24843, inscrito no CPF nº 487.489.275-20, residente e domiciliado na Rua José Napoleão, 355, apt. 501, Bloco B, Bairro Meireles, CEP. 60.170-210, Fortaleza, Ceará;

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada Green X Indústria, Serviços, Importações e Exportações Ltda, inscrita no CNPJ. 05.095.843/0001-32, com sede na Av. Maria Amélia Pessoa Cardoso, nº 1460 Quadra 04, LT 11, bairro: Santa Luzia, CEP. 62700-000 Canindé, Ceará, constituída por contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, por despacho em 18/10/2016, sob o NIRE 23201771127, resolvem alterar o mencionado contrato nos termos adiante grafados:

Cláusula Primeira:

Fica prorrogado para até o dia 28/12/2018 o prazo para integralização das 94.000 (noventa e quatro mil) quotas subscritas no 1º Aditivo ao Contrato Social, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará em 25/10/2016 sob o nº 20162801971.

Cláusula Segunda

A empresa passará a ter por objeto social:

- 2740-6-02 Fabricação de luminárias;
- 4744-0-99 Comércio varejista de materiais de construção;
- 4742-3-00 Comércio varejista de material elétrico;
- 4754-7-03 Comércio varejista de artigos de iluminação – lustres, luminárias e abajures;
- 4649-4-99 Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e domésticos;
- 4321-5-00 Instalação e manutenção elétrica;
- 6399-2-00 Atividades de prestação de serviços de informação comercial;
- 4669-9-99 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos (venda de aero geradores e painéis solares);
- 7711-0-00 Locação de automóveis sem condutor;
- 7739-0-99 Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;
- 7312-2-00 Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação;
- 4329-1-04 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 4120-4-00 Construção e reforma de edifícios e casas;
- 7112-0-00 Serviços de engenharia;
- 4221-9-04 Construção de estações e redes de telecomunicações;
- 4221-9-05 Manutenção de estações e redes de telecomunicações.

Cláusula Terceira

Neste ato fica criada as seguintes Filiais:

Filial 01 - com sede na Rua Vinte e Um de Setembro, nº 18, bairro Popular Nova, Corumbá, Mato Grosso do Sul, CEP. 79321-120; terá como nome fantasia Green X, com destaque de capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e objeto social:

- 4321-5-00 Instalação e manutenção elétrica;
- 6399-2-00 Atividades de prestação de serviços de informação comercial;
- 7711-0-00 Locação de automóveis sem condutor;
- 7739-0-99 Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;
- 7312-2-00 Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação;
- 4329-1-04 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;





Green X Indústria, Serviços, Importações e Exportações Ltda
3º Aditivo ao Contrato Social
CNPJ. 05.095.843/0001-32
NIRE nº 23201771127

- 4120-4-00 Construção e reforma de edifícios e casas;
- 7112-0-00 Serviços de engenharia;
- 4221-9-04 Construção de estações e redes de telecomunicações;
- 4221-9-05 Manutenção de estações e redes de telecomunicações.

Filial 02 - com sede na Rodovia Duca Serra, nº 1528 - A, Bairro Fonte Nova, CEP. 68928-280, Santana, Amapá; terá como nome fantasia Green X, com destaque de capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e objeto social:

- 4321-5-00 Instalação e manutenção elétrica;
- 6399-2-00 Atividades de prestação de serviços de informação comercial;
- 7711-0-00 Locação de automóveis sem condutor;
- 7739-0-99 Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;
- 7312-2-00 Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação;
- 4329-1-04 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 4120-4-00 Construção e reforma de edifícios e casas;
- 7112-0-00 Serviços de engenharia;
- 4221-9-04 Construção de estações e redes de telecomunicações;
- 4221-9-05 Manutenção de estações e redes de telecomunicações.

Cláusula Quarta

Ficam ratificados em todos os termos, as cláusulas e condições do seu contrato de constituição de firma e aditivos posteriores, não revogados e modificados por este instrumento.

À vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
GREEN X INDÚSTRIA, SERVIÇOS, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA
CNPJ. 05.095.843/0001-32

Igor Chacon Mariano, brasileiro, divorciado, empresário, natural de Fortaleza-CE, nascido em 15/01/1981, portador da cédula de identidade nº 91002093379 SSP/CE, inscrito no CPF: 640.348.283-15, domiciliado na Rua Vilebaldo Aguiar, nº 1311, Apt. 1301, bairro Cocó, CEP: 60192-025 - Fortaleza-CE e

Wellington de Souza Almeida, brasileiro, engenheiro eletricitista, casado sob o regime de comunhão total de bens, natural de Alagoinhas, Bahia, nascido em 09/04/1969, inscrito no Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CREA/BA sob o nº 24843, inscrito no CPF nº 487.489.275-20, residente e domiciliado na Rua Nunes Valente, 2500, apt. 502, bairro Dionísio Torres, Cep. 60.125-071, Fortaleza, Ceará e

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada Green X Indústria, Serviços, Importações e Exportações Ltda, inscrita no CNPJ. 05.095.843/0001-32, com sede na Av. Maria Amélia Pessoa Cardoso, nº 1460 Quadra 04, LT 11, bairro: Santa Luzia, CEP. 62700-000 Canindé, Ceará, constituída por contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, por despacho em 18/10/2016, sob o NIRE 23201771127, resolvem consolidar o mencionado contrato nos termos adiante grafados:

Cláusula Primeira: Da Denominação Social

A sociedade empresária limitada gira sob o nome empresarial de Green X Indústria, Serviços, Importações e Exportações Ltda, e tem como nome fantasia Green X, sendo regida de conformidade com o Código Civil Brasileiro Lei nº 10.406/2002 e supletivamente pela Lei nº 6.404/76.

Cláusula Segunda: Da Sede

A sociedade tem sua sede e domicílio na Av. Maria Amélia Pessoa Cardoso, nº 1460 Quadra 04 LT 11, Bairro Santa Luzia, CEP. 62700-000, Canindé, Ceará, podendo abrir e manter filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, obedecendo às disposições legais vigente (art. 997, II, Lei nº 10406/2002).



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5135870 em 24/04/2018 da Empresa GREEN X INDUSTRIA, SERVICOS, IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA - ME, Nire 23201771127 e protocolo 180511289 - 23/04/2018. Autenticação: C2B5A17D22386F827EA15C3CAC19E444C285DB9. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/051.128-9 e o código de segurança 1frS Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. pág. 3/7

SECRETARIA GERAL



Green X Indústria, Serviços, Importações e Exportações Ltda
3º Aditivo ao Contrato Social
CNPJ. 05.095.843/0001-32
NIRE nº 23201771127

Cláusula Terceira: Das Filiais

A empresa mantém criada as seguintes filiais:

- **Filial 01:** com sede Rua Vinte e Um de Setembro, nº 18, Bairro Popular Nova, Corumbá, Mato Grosso do Sul, CEP. 79321-120, tem como nome fantasia Green X e com destaque de capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
- **Filial 02:** com sede na Rodovia Duca Serra, nº 1528 – A, Bairro Fonte Nova, CEP. 68928-280, Santana, Amapá; tem como nome fantasia Green X e com destaque de capital social de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cláusula Quarta: Do Objeto Social

A empresa tem por objeto social:

Matriz:

- 2740-6-02 Fabricação de luminárias;
- 4744-0-99 Comércio varejista de materiais de construção;
- 4742-3-00 Comércio varejista de material elétrico;
- 4754-7-03 Comércio varejista de artigos de iluminação – lustres, luminárias e abajures;
- 4649-4-99 Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e domésticos;
- 4321-5-00 Instalação e manutenção elétrica;
- 6399-2-00 Atividades de prestação de serviços de informação comercial;
- 4669-9-99 Comércio atacadista de máquinas e equipamentos (venda de aero geradores e painéis solares);
- 7711-0-00 Locação de automóveis sem condutor;
- 7739-0-99 Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;
- 7312-2-00 Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação;
- 4329-1-04 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 4120-4-00 Construção e reforma de edifícios e casas;
- 7112-0-00 Serviços de engenharia;
- 4221-9-04 Construção de estações e redes de telecomunicações;
- 4221-9-05 Manutenção de estações e redes de telecomunicações.

Filial 01:

- 4321-5-00 Instalação e manutenção elétrica;
- 6399-2-00 Atividades de prestação de serviços de informação comercial;
- 7711-0-00 Locação de automóveis sem condutor;
- 7739-0-99 Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;
- 7312-2-00 Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação;
- 4329-1-04 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 4120-4-00 Construção e reforma de edifícios e casas;
- 7112-0-00 Serviços de engenharia;
- 4221-9-04 Construção de estações e redes de telecomunicações;
- 4221-9-05 Manutenção de estações e redes de telecomunicações.

Filial 02:

- 4321-5-00 Instalação e manutenção elétrica;
- 6399-2-00 Atividades de prestação de serviços de informação comercial;
- 7711-0-00 Locação de automóveis sem condutor;
- 7739-0-99 Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;
- 7312-2-00 Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação;
- 4329-1-04 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos;
- 4120-4-00 Construção e reforma de edifícios e casas;
- 7112-0-00 Serviços de engenharia;



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5135870 em 24/04/2018 da Empresa GREEN X INDUSTRIA, SERVICOS, IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA - ME, Nire 23201771127 e protocolo 180511289 - 23/04/2018. Autenticação: C2B5A17D22386F827EA15C3CAC19E444C285DB9. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/051.128-9 e o código de segurança 1fS Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



Green X Indústria, Serviços, Importações e Exportações Ltda
3º Aditivo ao Contrato Social
CNPJ. 05.095.843/0001-32
NIRE nº 23201771127

- 4221-9-04 Construção de estações e redes de telecomunicações;
- 4221-9-05 Manutenção de estações e redes de telecomunicações.

Cláusula Quinta: Do Prazo de Duração

A sociedade iniciou suas atividades em 21/05/2012 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado (art. 997, III, da Lei 10.406/2002).

Cláusula Sexta: Do Capital Social

O capital social é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), correspondente a 600.000 (seiscentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, sendo que 506.000 (quinhentas e seis mil) quotas, correspondente a R\$ 506.000,00 (quinhentos e seis mil reais), já totalmente integralizadas em moeda corrente do país e 94.000 (noventa e quatro mil) quotas, correspondente a R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) a serem integralizadas até o dia 28/12/2018 e ficam assim distribuídas:

SÓCIOS	CAPITAL SOCIAL				
	Quotas	Capital Subscrito	Capital social a Integralizar	Capital social integralizado	%
1 Igor Chacon Mariano	540.000	540.000,00	40.000,00	500.000,00	90%
2 Wellington de Souza Almeida	60.000	60.000,00	54.000,00	6.000,00	10%
TOTAL	600.000	600.000,00	94.000,00	506.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme previsto no art. 1.052 do CC da Lei nº 10.406/02.

Parágrafo Segundo: Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o artigo 1.054 CC, o artigo 997 inciso III, do Código Civil, Lei nº 10.406/02.

Cláusula Sétima: Da Cessão e Transferência de Quotas

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência na aquisição das referidas quotas, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados do aviso, por escrito, do sócio disposto a ceder ou transferir suas quotas. Decorrido este prazo sem o exercício do direito de preferência acima, o sócio disposto a ceder ou transferir suas quotas poderá fazê-lo a terceiros, desde que nos mesmos termos e condições oferecidos ao outro sócios, que se compromete a assinar todos os documentos necessários a efetivar a cessão e transferência das quotas formalizando a cessão com a alteração contratual pertinente, conforme artigos 1.056 e 1.057 da Lei nº 10.406/02.

Cláusula Oitava: Da Administração

A administração da sociedade é exercida única e exclusivamente pelo sócio Igor Chacon Mariano, com poderes e atribuições de administrador, podendo o mesmo realizar todas as operações que disserem respeito aos objetivos sociais e particulares de todos os atos que se tornarem necessários para o regular funcionamento da sociedade. Ficando autorizado o uso do nome empresarial pelo sócio, vedado, no entanto o uso em atividades estranhas ao interesse social tais como avais, fianças, empréstimos ou assumir obrigações sejam em favor de quaisquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização prévia e por escrito dos outros sócios conforme previsto nos arts. 997, inciso VI, 1.013, 1.015 e 1.064 da Lei nº 10.406/2002.

Cláusula Nona: Da Retirada de Pró-Labore

O sócio administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore a ser fixada de comum acordo entre os mesmos, respeitando, entretanto, os limites estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda.





Green X Indústria, Serviços, Importações e Exportações Ltda
3º Aditivo ao Contrato Social
CNPJ. 05.095.843/0001-32
NIRE nº 23201771127

Cláusula Décima: Do Resultado e sua Distribuição

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, os sócios procederão à elaboração das demonstrações financeiras legalmente exigidas, com vistas a prestar contas justificadas de sua administração, sendo que os lucros auferidos ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas, conforme previsto no art. 1.065 da Lei nº 10.406/02.

Parágrafo Primeiro: A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

Parágrafo Segundo: A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei nº 10.406/2002.

Parágrafo Terceiro: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei 10.406/2002.

Cláusula Décima Primeira: Da Deliberação sobre as Contas e Designação de Administrador

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso, conforme previsto nos artigos 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, da Lei 10.406/02.

Cláusula Décima Segunda: Da Comunicação de Saída de Sócio

No caso de algum dos sócios desejar se retirar da sociedade, o mesmo deverá notificar os outros, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias e seus haveres serão reembolsados, na modalidade que se estabelece na cláusula décima segunda deste instrumento.

Cláusula Décima Terceira: Da Dissolução

Em casos de falecimento, interdição, inabilitação e retirada de qualquer um dos sócios, não se constituirá causa para dissolução da sociedade, cabendo aos sócios remanescentes procederem no prazo de 40 (quarenta) dias, ao levantamento de um inventário, seguido de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado da Sociedade.

Parágrafo Primeiro: Os valores serão pagos ao sócio retirante, interdito, inabilitado ou aos herdeiros legais do sócio falecido, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, da seguinte forma: 30% (trinta por cento) com o prazo de 40 (quarenta) dias após a elaboração do Balanço Patrimonial e os outros 70% (setenta por cento) restantes, em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o pagamento da parcela inicial.

Parágrafo Segundo: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio, conforme estabelecido nos artigos 1.028 e 1.031, da Lei 10.406/02.

Cláusula Décima Quarta: Da Declaração de Não Impedimento

O administrador declara sob as penas da lei, que não se encontra impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade nos termos do art. 1.011, § 1º, da Lei 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei 8.934/94.

Cláusula Décima Quinta: Das Omissões

De conformidade com o que se dispõe o art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil Lei 10.406/2002, as omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão suprimidas ou resolvidas com base na legislação específica, aplicando-se supletivamente a Lei das Sociedades Anônimas e outras disposições legais vigentes que lhe forem aplicadas.





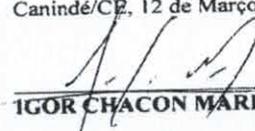
Green X Indústria, Serviços, Importações e Exportações Ltda
3º Aditivo ao Contrato Social
CNPJ. 05.095.843/0001-32
NIRE nº 23201771127

Cláusula Décima Sexta: Do Foro

Fica eleito o Foro de Fortaleza/CE, para dirimir dúvidas ou casos omissos da presente sociedade, os quais possam surgir e não haja condições de saná-las amigavelmente.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em uma única via, devendo ser encaminhada ao órgão competente para o devido registro e arquivamento.

Canindé/CE, 12 de Março de 2018.



IGOR CHACON MARIANO



WELLINGTON DE SOUZA ALMEIDA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO 5135870
EM 24/04/2018

GREEN X INDUSTRIA, SERVICOS, IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA - ME

Protocolo 18/051.128-9



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5135870 em 24/04/2018 da Empresa GREEN X INDUSTRIA, SERVICOS, IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA - ME, Nire 23201771127 e protocolo 180511289 - 23/04/2018. Autenticação: C2B5A17D22386F827EA15C3CAC19E444C285DB9. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/051.128-9 e o código de segurança 1frS Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



Processo nº04.04.002/2018

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04.04.002/2018

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: GREEN X INDÚSTRIA, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÕES LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Senador Pompeu-CE vem responder ao Pedido de Impugnação do Edital nº 04.04.002/2018, impetrado por GREEN X INDÚSTRIA, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÕES LTDA, com base no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

A impugnante requer a exclusão ou alteração do **item 4.2.3.2 do Edital**, no que tange ao registro do Atestado de Capacidade Técnica Operacional no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, por entender que a referida exigência não tem previsão legal, indo além do rol previsto nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

DA RESPOSTA

Inicialmente, impende informar que a **cláusula 4.2.3.2** do presente edital determina que a comprovação da licitante se dará mediante apresentação do Atestado de Capacidade Técnica nos termos a seguir:



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



“4.2.3.2 – Comprovação de aptidão da Empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, (CREA ou CAU), acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT. Serão admitidos como compatíveis os atestados que exibam.”

In casu, alega a proponente que “o atestado a ser exigido em qualquer licitação tem que ser o de Profissional e não o da licitante.”

Destarte, urge observar que a exigência em epígrafe encontra-se em perfeita consonância ao disposto no **artigo 30, §1º, I, II, da Lei nº 8.666/93**, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:***

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade t cnica por execu o de obra ou servi o de caracter sticas semelhantes, limitadas estas exclusivamente  s parcelas de maior relev ncia e valor significativo do objeto da licita o, vedadas as exig ncias de quantidades m nimas ou prazos m ximos;

II – (Vetado) (grifo)

Outrossim, n o obstante a expressa veda o legal do dispositivo que trata acerca da capacidade t cnica operacional, importa destacar o posicionamento jurisprudencial sobre o tema, *in verbis*:

"  ineg vel que    poca da elabora o da Lei n  8.666/93 houve a retirada do t pico em que estava prevista a exig ncia de comprova o de capacidade t cnico-operacional dos candidatos (art. 30,  1 , inc. II), levando a supor que com isso se pretendeu extirpar de todos os certames administrativos dito item qualificativo. Nada mais falso, com a devida v nia daqueles que entendem em sentido contr rio.

A REALIDADE   QUE, APESAR DA SUPRESS O DO INCISO LEGAL ACIMA EPIGRAFADO, V RIOS DISPOSITIVOS DA MESMA LEI 8.666/93 CONTINUARAM A PREVER A COMPROVA O, POR PARTE DA EMPRESA, DE SUA CAPACIDADE T CNICO-OPERACIONAL.

Assim, deparamos com os arts. 30, inc. II, 30,  3 , 30,  6 , 30,  10, e 33, inc. III do diploma legal j  referenciado, onde permanecem exig ncias de demonstra o de aptid o da pr pria empresa concorrente – e n o do profissional existente em seu quadro funcional, inclusive mediante a



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos.¹ (grifo)

Ademais, o **Tribunal de Contas da União**, por meio da **Súmula nº 263**, entende como legal a exigência em apreço, *ipsi litteris*:

“Para a comprovação da CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.” (grifo)

Nesse mesmo sentido a **Corte Federal** manifestou-se nos seguintes termos:

“A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou TÉCNICO OPERACIONAL deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.”²

Nessa senda, em reiteradas decisões, entendeu o **Superior Tribunal de Justiça** como legal a cláusula editalícia em tablado, conforme segue:

Capacidade técnica da empresa – admissibilidade

¹ STJ - *Boletim de Licitações e Contratos Administrativos*, NDJ, 12/2000, p. 637

² TCU - Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



STJ decidiu: "1. Em louvação aos superiores interesses públicos, explicadas as razões, a exigência de **COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA licitante, por si, NÃO CONTRARIA OU NEGA VIGÊNCIA AO ARTIGO 30, II, § 1º, II, Lei 8.666/93.**³(...) (grifo)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. **EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO 'TÉCNICO-OPERACIONAL'** DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. – **A EXIGÊNCIA NÃO É ILEGAL**, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações – **A CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacidade técnica pessoal.** – Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. – Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a

³ Fonte: STJ, 1ª Turma. RESP nº 268.000/AC. Registro nº 200000730106.



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação.⁴

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, **EM NOME DA EMPRESA, NÃO ESTÁ SENDO VIOLADO O ART. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93.** É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido.⁵(grifo)

Acerca da matéria, o brilhante Administrativista **Hely Lopes Meirelles** nos ensina que:

"A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL CONTINUA SENDO EXIGÍVEL, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o

⁴ REsp 331.215/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJ 27.5.2002

⁵ Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00



PREFEITURA DE
SENADOR POMPEU
CUIDANDO DAS PESSOAS



dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.⁶ (grifo)

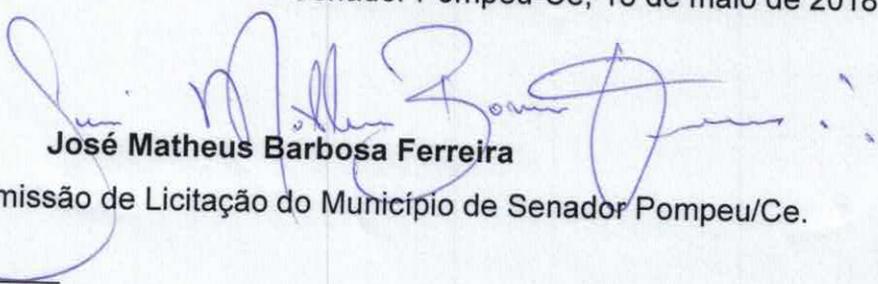
Destarte, infere-se inexistir qualquer elemento que possa restringir ou tolher a competitividade para o certame em pauta. Nesse sentido, o que se observa são exigências indispensáveis para atender as necessidades da Administração e, principalmente, garantir maior eficiência e segurança na prestação do serviço licitado.

Por fim, considerando toda a doutrina e jurisprudência acima delineadas, entendemos que não subsistem motivos para qualquer reproche no que se refere à legalidade da exigência editalícia.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Presidente da Comissão de Licitação resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Senador Pompeu-Ce, 18 de maio de 2018


José Matheus Barbosa Ferreira

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Senador Pompeu/Ce.

⁶ *Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270*